



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PL 774 /2012

L I D O
Em. 15/02/12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI
Do Sr. Deputado Benedito Domingos

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica vedado aos usuários do transporte coletivo público e privado no âmbito do Distrito Federal a utilização de aparelhos sonoros na modalidade “viva-voz”, “alto-falante” e similares.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição prevista no “caput”:

- I - a utilização de aparelhos sonoros com fones de ouvido;
- II - sons produzidos pelo próprio meio de transporte.

Art.2º - O passageiro que depois de advertido pelo cobrador ou motorista do transporte coletivo, insistir na utilização do aparelho sem o uso de fones de ouvido, deverá desembarcar.

Art. 3º - As empresas permissionárias / concessionárias de transportes coletivos públicas e privadas, ou responsáveis pelo veículo, deverão avisar aos usuários, mediante afixação de informativo no interior do veículo, da proibição de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 774/2012
Folha Nº 01 RITA



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é resguardar o direito ao sossego dos usuários dos transportes públicos ou privados coletivos. Não obstante a poluição sonora produzida no trânsito, como barulho de motores, buzinas, frenagens bruscas, abertura e fechamento de portas, entre outros, os usuários do transporte público são, muitas vezes, submetidos ao barulho produzido por portadores de aparelhos sonoros pessoais.

Como o próprio nome indica, o transporte coletivo, utilizado por número indeterminado de pessoas diariamente, deve ser tratado como tal, e seus usuários devem ter comportamento condizente com esse modal de transporte. Esse comportamento se caracteriza pelo respeito aos demais usuários do transporte coletivo, seja dando passagem, seja respeitando os assentos preferenciais, seja ouvindo aparelhos eletrônicos com uso de fone de ouvido, prática que evita que outros usuários se sintam prejudicados.

Estabelece a Constituição, em seu art. 23, VI, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para combater a poluição em qualquer das suas formas, e a poluição sonora, como se observa no caso em comento, deve ser atenuada em prol da saúde pública.

Por todo o exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Benedito Domingos
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 774 / 2012
Folha Nº 02 RITA